Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2249/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16413/2016
PROTOCOLO	**:** 1725512
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NECESSIDADE PERMANENTE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DENTRO DO PRAZO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Verificado que a atividade é de necessidade permanente da administração e não temporária, deve a vaga ser preenchida através de concurso público, restando evidente a ilegalidade da contratação temporária.

O descuido no envio de documentos ao Tribunal não exime o gestor de sua responsabilidade quanto à remessa dentro do prazo, cujo encaminhamento intempestivo sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

Entretanto, existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da **DSG-G.MJMS-2757/2015**, proferida nos autos TC/MS n. 22112/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Arlei da Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-2757/2015, proferida no processo TC/MS n. 22112/2012:

Referida decisão foi prolatada nos seguintes termos:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 564/2012, da Sra. Gilmara Henrique dos Anjos, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
> 5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."

O pedido foi recebido nos termos do artigo 164 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 11).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pela rejeição do pedido de revisão (f. 26/29).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.MJMS - 2757/2015, (f. 30/33).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O requerente apresentou Pedido de Revisão, irresignado com os termos da DSG-G.MJMS-2757/15, que decidiu pelo não registro do ato de admissão para contratação temporária da servidora Gilmara Henrique dos Anjos para exercer a função de trabalhadora braçal e aplicou-lhe multa de 80 (oitenta) UFERMS, pela contratação irregular e pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Argumentou, em seu pedido, que a contratação atendeu os requisitos legais, ou seja, contratação por prazo determinado e excepcionalidade do interesse público, pois o requerente foi obrigado a realizar a contratação tendo em vista que o número de servidores efetivos desempenhando as atividades de trabalhador braçal não era suficiente para suprir a demanda do Município.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE, sustentou que a mesma ocorreu por um lapso do setor responsável, não podendo ser penalizado por isso, aduzindo que não agiu com má-fé, nem causou prejuízo ao erário.

Por fim requereu o conhecimento do pedido e no mérito seja lhe dado provimento para reformar a decisão, anulando a multa aplicada e efetivando o registro do ato de contratação da servidora Gilmara Henrique dos Anjos.

Após analisar os autos e os argumentos apresentados pelo requerente, entendo serem insuficientes para reformar a decisão.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que " **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".**

Como bem pontuado pela equipe técnica, contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No caso em tela, apesar de haver previsão na norma municipal, o exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação enquadra-se como de necessidade permanente da administração e não como temporária, devendo a vaga ser preenchida através de concurso público.

Quanto à multa aplicada por intempestividade no envio dos documentos na fase instrutória, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de correlatas penalizações do requerente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula n. 84[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

01. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.MJMS-2757/2015, proferida nos autos TC/MS n. 22112/2012;

02. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
SETAC/BFJV/ARP/dssm

[1] SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".